



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 165

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 0330/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>83º</u>	Sessão de <u>17.09.19</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>Justiça</u>
(<u>14</u>)	<u>Transporte</u>
(<u>19</u>)	<u>Segurança Pública</u>
()	<u>7</u>
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



EM Nº 11363.1/GABA/SSP
Referência: PMSC 11363/2019

Florianópolis, 15 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o **Processo PMSC 11363/2019**, que versa sobre a edição de uma nova Lei de condecorações para Polícia Militar, conforme exposto abaixo:

A minuta de Projeto Lei Complementar anexa visa estruturar as condecorações da Polícia Militar de Santa Catarina em quatro eixos, sendo eles: Condecoração de bravura, condecoração de excepcional mérito, condecoração de mérito e condecorações comemorativas, e, desta maneira, organizar e hierarquizar as condecorações existentes na Polícia Militar.

Importante destacar que o texto proposto faz a devida distinção entre as condecorações de excepcional mérito e bravura, o que não ocorria até então, com o texto da Lei nº 6.463/84 que confundia ambas honrarias. Além disso, ficou estabelecida a condecoração de mérito profissional destinada a premiar os policiais militares que se destacam no programa de valorização e reconhecimento profissional (VALOREM).

Em sua parte final, a proposta estabelece que novas condecorações por mérito e comemorativas poderão ser criadas, através de Decreto Governamental, após a proposta ser devidamente analisada pelo Estado Maior Geral da Polícia Militar.

Destaca-se que a proposta não irá causar impacto financeiro, razão pela qual não foram juntados aos autos a devida Informação Técnica e o atestado de adequação orçamentária/financeira.

A matéria também foi instruída pelo **Parecer nº 029/PL/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Projeto de Lei Complementar atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

(Fl. 02 da EM 11363,1/GABA/SSP, de 15/04/2019)



A minuta do Projeto de Lei Complementar segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta se reveste da adequada relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito.

Respeitosamente,

Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Secretário de Estado da Segurança Pública,
designado



PROJETO DE LEI Nº PL./0330.5/2019

Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O reconhecimento público da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) a militares, civis e instituições manifestar-se-á por meio da outorga das condecorações e do título honorífico de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Serão premiados com as condecorações e o título honorífico aqueles cujos feitos perante a PMSC mereçam destaque.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes condecorações:

- I – de bravura;
- II – de excepcional mérito;
- III – de mérito; e
- IV – comemorativas.

Art. 3º A condecoração de bravura é simbolizada pela medalha Cruz de Bravura Policial Militar e será outorgada aos militares da PMSC que, no cumprimento do dever, distinguirem-se por atos excepcionais de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco real à própria vida.

Art. 4º As condecorações de excepcional mérito serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos excepcionais em prol do engrandecimento da PMSC e de suas atividades, compreendendo:

- I – a Comenda Barriga-Verde da Polícia Militar; e
- II – a Medalha do Mérito Policial Militar Coronel Lopes Vieira.

Art. 5º As condecorações de mérito subdividem-se em:

- I – Condecoração de Mérito Profissional;
- II – Condecorações de Mérito Intelectual;
- III – Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço;



IV – Condecoração de Mérito por Atividade Específica; e

V – Condecoração de Mérito Pessoal.

§ 1º A Condecoração de Mérito Profissional será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem na execução de suas atividades, de acordo com programa de valorização e reconhecimento profissional a ser estabelecido por decreto do Governador do Estado.

§ 2º As condecorações de mérito intelectual serão outorgadas aos militares da PMSC que se destacarem nos cursos realizados na Corporação, compreendendo:

I – Medalha Coronel Cantídio Quintino Régis: para o Curso Superior de Polícia Militar;

II – Medalha Major Ildefonso Juvenal: para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

III – Medalha Alferes Tiradentes: para o Curso de Formação de Oficiais;

IV – Medalha Capitão Osmar Romão da Silva: para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; e

V – Medalha Feliciano Nunes Pires: para o Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e Curso de Formação de Soldados.

§ 3º A Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço será outorgada aos militares da PMSC pelo tempo efetivo de serviço prestado à Corporação.

§ 4º A Condecoração de Mérito por Atividade Específica será outorgada a militares, civis e instituições que se destacarem em atividades específicas de âmbito interno, a serem determinadas pelo Comando-Geral da PMSC.

§ 5º A Condecoração de Mérito Pessoal será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem, em relação aos demais, por suas ações e condutas pessoais.

§ 6º Outras condecorações de mérito poderão ser instituídas por decreto do Governador do Estado, após análise da proposta pelo Estado Maior-Geral, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 6º As condecorações comemorativas serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos em prol da PMSC e serão definidas em decreto do Governador do Estado.

Art. 7º Fica estabelecido o título honorífico Amigo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a ser outorgado a militares, civis e instituições que, em razão de serviços prestados, contribuírem para o engrandecimento moral ou material da PMSC.

2



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 8º Fica estabelecido o Conselho do Mérito Policial-Militar (CMPM), a quem compete:

I – analisar e julgar as propostas de concessão e cassação das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei; e

II – analisar e homologar o uso pelos militares da PMSC das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei e de demais honrarias outorgadas por outras instituições.

Parágrafo único. A função de membro do CMPM não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de interesse público.

Art. 9º A regulamentação desta Lei disporá acerca:

I – dos modelos, das descrições e das especificações de condecorações e diplomas;

II – dos critérios e processos de outorga e entrega das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei;

III – do uso das condecorações estaduais, nacionais e estrangeiras; e

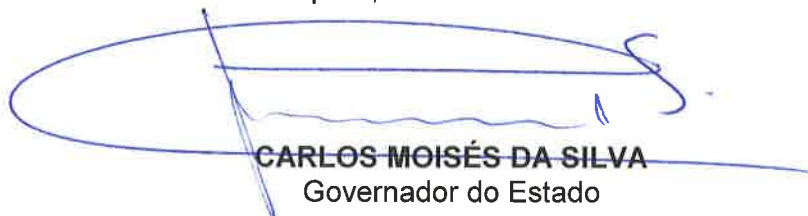
IV – da composição e do funcionamento do CMPM.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo de Melhoria da Polícia Militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



INFORMAÇÃO PM1 nº. 17/2019.

ORIGEM: EMG/PMSC

ASSUNTO: Minuta de Lei de Condecorações e Título Honorífico da PMSC.

Tendo em vista que a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984 e a Lei nº 16.104, de 5 de setembro de 2013 que produziu alterações naquela, falham ao não estabelecerem a hierarquia das condecorações, ao não preverem a forma de criação de novas condecorações, e, também, por não especificarem as competências do Conselho de Mérito Policial Militar, é que vislumbramos a necessidade de atualização legislativa ora proposta.

Além disso, a minuta de Lei anexa visa estruturar as condecorações da PMSC em quatro eixos, sendo eles: Condecoração de bravura, condecoração de excepcional mérito, condecoração de mérito e condecorações comemorativas, e, desta maneira, organizar e hierarquizar as condecorações existentes na PMSC.

Importante destacar que o texto proposto faz a devida distinção entre as condecorações de excepcional mérito e bravura, o que não ocorria até então, com o texto da Lei nº 6.463/84 que confundia ambas honrarias.

Quanto as condecorações por mérito intelectual, ressaltamos que não houve alterações.

Em sua parte final, a proposta estabelece que novas condecorações por mérito e comemorativas poderão ser criadas, através de Decreto Governamental, após a proposta ser devidamente analisada pelo Estado Maior Geral da PMSC.

Como as alterações legislativas propostas não ocasionam impacto orçamentário a PMSC, deixamos de produzir a informação técnica pertinente.

O quadro comparativo também não foi juntado aos autos, em razão de que não visamos alterar uma lei existente, mas sim criando uma nova.

No entanto, compete a douta Assessoria Jurídica do Comando Geral da PMSC emitir sua competente análise sobre o caso, em atendimento do teor do inciso II, do art. 7º do Decreto nº 2.382/14.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 28 de fevereiro de 2019.

[assinada digitalmente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**

PARECER nº 009/2019

Florianópolis, SC, 13 de março de 2019.

EMENTA:

Proposta de projeto de lei que objetiva reorganizar as Condecorações e Título Honorífico, prevendo a forma de criação de novas condecorações, bem como cria e estabelece as competências do Conselho de Mérito Policial Militar. Revogação das Leis nº 6.463/1984 e nº 16.104/2013. Ausência de repercussão financeira e orçamentária. A proposta de alteração legislativa atende demanda dos interesses público e institucional. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – adequação legal – pelo prosseguimento.

1. DA CONSULTA

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Chefe do Estado Maior-Geral, relativa ao processo administrativo protocolado no SGPe sob o nº PMSC-11363/2019, que versa sobre proposta de projeto de lei que tem por escopo reorganizar as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina, bem como criar o Conselho de Mérito, especificando suas competências.

A consulta ao retrocitado processo administrativo está instruída com os seguintes documentos: (i) Informação PM1 nº 17/2019, e (ii) minuta de Projeto de Lei.

Os documentos assim aportaram nesta Assessoria Jurídica para análise e parecer, atendendo ao estipulado nos arts. 5º e 6º da Portaria nº 384/ComdoG/16.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se dos documentos encaminhados pelo Sr. Chefe do Estado Maior-Geral que se trata da proposta de lei com a finalidade de reorganizar as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina.

A presente proposta surgiu diante da necessidade de atualização legislativa em razão de que as Leis nº 6.463/1984 e nº 16.104/2013 falharam ao não prever a hierarquia das condecorações, não preverem a forma de criação de novas condecorações e, também, por não especificarem as competências do Conselho de Mérito Policial Militar.

Com a presente proposta o que se busca é estruturar as condecorações da Polícia Militar. Destacando-se ainda, que para uma melhor interpretação o texto de lei proposto prediz a distinção entre as condecorações de excepcional mérito e de bravura.

Da análise do projeto de lei proposto não resta dúvida de sua constitucionalidade e legalidade, uma vez que se trata de matéria de competência deste Estado-membro (art. 8º da CESC/89) no exercício da sua capacidade de autogestão e auto-organização.

Temos então que aos Estados, conforme estabelece o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Assim verificamos que a capacidade de auto-organização supracitada destinada aos Estados deve seguir dentro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**

das regras estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Quanto à iniciativa, poderá ser do Chefe do Poder Executivo Estadual, isto porque no tocante à legislação que disponha sobre a matéria relacionada à proposta de lei ora analisada, assim prevê a Constituição Estadual em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Desta forma, em se tratando de proposta de legislação que perfaz regramento de concessão de condecorações aos policiais militares, competente é o Estado para reger a material, podendo o Governador do Estado exercer a iniciativa da proposta no exercício das suas competências. Aliás, trata-se de matéria cuja iniciativa cabe tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos demais legitimados para iniciar o processo legislativo em geral. A proposta, portanto, não padece de aparente vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto ao interesse institucional, à proposta se justifica em razão, principalmente, de se estabelecer um reconhecimento público da Polícia Militar de Santa Catarina aos policiais militares, militares, civis e instituições, por meio da outorga de Condecorações e Título Honorífico regulamentados.

O art. 7º, IV, “a”, do Decreto nº 2.382/2014, prevê que a proposta de alteração legislativa que resultar em aumento de despesa deve ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação.

A Informação Técnica nº 17/PM1/2019 trás em seu bojo a registro de que “as alterações legislativas propostas não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**



ocasionam impacto orçamentário a PMSC”, sendo por isso dispensável a informação técnica relativa ao art. 7º, IV, “a”, do Decreto nº 2.382/2014.

Este é o presente parecer analítico, com as considerações devidamente fundamentadas no tocante à matéria, que submetemos à consideração superior.

Assinado eletronicamente

Arthur Martiniano Medeiros Klaes
TC PM – Chefe da
Assessoria Jurídica do Comando-
Geral

Assinado eletronicamente

Mário Luiz Silva
Major PM
Assessoria Jurídica do Comando-
Geral

Assinado eletronicamente

Jeisa C. S. de Souza
Assessoria Jurídica do Comando-Geral
OAB/SC nº 26.080



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**

Referência: SGPE PMSC 11363/2019.

Origem: Estado Maior-Geral.

Interessado(s): Estado Maior-Geral.

Assunto: Minuta de Lei que trata das Condecorações e título honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 009/2019, da Assessoria Jurídica do Comando-Geral, apenso.

2. Determino encaminhamento dos autos ao EMG para providências cabíveis.

Florianópolis, SC, 13 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES
Coronel PM Comandante-Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 029/PL/2019

Referência: PMSC 11363/2019
Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina
Origem: Polícia Militar de Santa Catarina

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA INSTITUIR “AS CONDECORAÇÕES E TÍTULO HONORÍFICO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, CRIA O CONSELHO DO MÉRITO DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Senhor Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Cuida-se de anteprojeto de lei que visa “estruturar as condecorações da PMSC em quatro eixos, sendo eles: condecoração de bravura, condecoração de excepcional mérito, condecoração de mérito e condecorações comemorativas, e, desta maneira, organizar e hierarquizar as condecorações existentes na PMSC” (p. 0002).

Importante destacar que presente proposta tem o objetivo, em suma, de estruturar as condecorações e título honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e criar o Conselho de Mérito da PMSC, a fim de estabelecer a devida distinção entre as condecorações de excepcional mérito e bravura; prever a possibilidade de criação de novas condecorações por mérito e comemorativas, através de Decreto Governamental; bem como disciplinar a matéria em uma única legislação, revogando as Leis Estaduais nº 4.476, de 3 de julho de 1970, nº. 6.463, de 23 de novembro de 1984, nº 16.104, de 05 de setembro de 2013, e demais disposições em contrário (pp. 0002 e 0016/0018).

O processo vem devidamente instruído e motivado, por meio da proposta de exposição de motivos – Informação PM1 nº 17/2019 (p. 0002); Parecer nº 009/2019 (pp. 0011/0014), da Assessoria Jurídica da PMSC, com o devido despacho de acolhimento do Comandante-Geral da PMSC (p. 0015).



Dessa maneira, passa-se à análise do **anteprojeto de lei às pp. 0016/0018**, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, disciplinada pela legislação que trata do processo legislativo.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

1.1. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração;
- [...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições **privativas do Governador do Estado**:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] (grifo nosso).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifo nosso).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampauro Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

Por outro lado, temos como **exceção** a Iniciativa privativa, também conhecida como exclusiva ou reservada.

É aquela que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Melhor explicando, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que por simetria e exclusão aplica-se ao prefeito municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do §1º do art. 61 da CF (JAMPAULO JÚNIOR – 2008³).

² JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

³ JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 94



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada (privativa) do Governador do Estado, que é a exceção, e nos termos do § 2º, I do mesmo artigo, assim dispõe:

Art. 50 — [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

Portanto, verificado o caso em concreto, se tratando de proposta de legislação acerca da concessão de condecorações aos policiais militares, entende-se s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão se trata de matéria já disciplinada e afeta à Lei Ordinária, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária).

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto deverão observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos** deverá:

a) **ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;**

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE). (grifo nosso)

Diante da legislação destacada, importa frisar, a **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO**, conforme explicitado na Exposição de Motivos – Informação PM1 nº 17/2019 (p. 0002); ratificado no Parecer nº 009/2019 (pp. 0011/0014), da Assessoria Jurídica da PMSC.

Cumprе destacar ainda, acerca do **inciso II, alínea “a” do art. 7º, da supracitada norma**, que ante a inexistência da delegação expressa da aludida competência a esse Secretário Adjunto, nos termos do § 6º do referido artigo, caberá ao **titular desta Pasta**, a subscrição da mencionada exposição de motivos.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



- I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e
II – gedad@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de decreto. (grifo nosso).

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio do anteprojeto físico ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Segurança Pública com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada se encontra devidamente instruída.

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

1.4 Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente

Por se tratar de minuta que pretende revogar as Leis Estaduais nº 4.476, de 3 de julho de 1970, nº. 6.463, de 23 de novembro de 1984, nº 16.104, de 05 de setembro de 2013, e demais disposições em contrário (pp. 0002 e 0016/0018),



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

imprescindível que se proceda aos ajustes pertinentes, caso haja a aprovação da presente proposta.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar-se continuidade à tramitação, sugere-se ao Senhor Secretário Adjunto a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do **processo digital** mediante **exposição de motivos subscrita pelo titular desta Pasta**, (foi proposta pela PMSC) à Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de lei anteriormente ao processo ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 11 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente

Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico – SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



Referência: PMSC 11363/2019
Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina
Origem: Polícia Militar de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 029/PL/2019** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Remetam-se o processo, por intermédio do setor do expediente desta Secretaria de Estado, mediante exposição de motivos, **subscrita pelo titular desta Pasta**, à Secretaria de Estado da Casa Civil, consoante dispõe a alínea “a” do inciso II do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, bem como para encaminhamento da proposta de lei anteriormente ao processo ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Florianópolis/SC, 11 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente
Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação nº 3820/2019

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

Ref. Processo PMSC nº 11363/2019

Senhor Secretário,

Tratam os autos da minuta de Projeto de Lei que "Institui as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito da Polícia Militar, e dá outras providências", de autoria da Polícia Militar do Estado (PMSC), encaminhado para que essa Pasta, na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, proceda à análise e emita manifestação sobre a matéria.

O projeto tem por escopo reorganizar as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina ao estabelecer um reconhecimento público aos policiais militares, civis e instituições, além de atender a demanda e disciplinar a matéria em uma única legislação.

A Informação Técnica PM1 nº 17/2019, ratificada pelo Parecer nº 009/2019, da assessoria jurídica do Comando - Geral da Polícia Militar, salienta que as alterações legislativas propostas não ocasionam impacto orçamentário a PMSC.

Pela leitura da minuta, no tocante ao possível impacto financeiro com pessoal, especificamente quanto instituição e a composição do Conselho do Mérito Policial Militar (CMPM), resta esclarecer que as disposições não prevêm o pagamento de retribuição financeira aos membros, sendo as regras de composição e funcionamento remetidas a regulamentação posterior.

Desta forma, conclui-se que as disposições não afetam as rotinas do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, não gerando qualquer impacto na folha de pagamento.

Contudo, à consideração superior.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento

De acordo.
À DIAL/SCC para providências.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 101/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 16.05.2019
PARA: Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda	
ASSUNTO: PMSC 11363/2019 – anteprojeto de lei – institui condecorações no âmbito da PM	

Senhor Secretário,

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), que “institui as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito da Polícia Militar, e dá outras providências”.

Consoante a Informação PM1 n. 17/2019 (PMSC), a Exposição de Motivos n. 11363.1/GABA/SSP (SSP), bem como a Informação n. 3820/2019 da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (SEA), a proposta não acarreta impacto orçamentário e financeiro, de modo que não vislumbramos qualquer restrição a sua aprovação.

Atenciosamente,

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual, designada**

Ofício SEF/GABS n. 0485/2019

Florianópolis, 17 de maio de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício n. 0414/2019/SCC-DIAL-GEDAD (PMSC 11363/2019), datado de 15 de maio de 2019, de origem da Polícia Militar do Estado de SC, contendo minuta de anteprojeto de lei que “Institui as decorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina e cria o Conselho do Mérito da Polícia Militar”.

Em resposta ao pedido em apreço, enviamos a Comunicação Interna DITE n. 101/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual desta Secretaria.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor
Diretoria de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC